

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 22 DE ABRIL DE 1993

Regulamenta a Escolha de Ministros do Tribunal
de Contas da União pelo Congresso Nacional.

Art. 1º A escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União, a que se refere o art. 73, § 2º, inciso II da Constituição Federal, ocorrerá dentre os brasileiros que preencham os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos em uma das seguintes áreas:

a) jurídica;

b) contábil;

c) econômica;

d) financeira; ou

e) de administração pública.

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 2º As vagas abertas na composição do Tribunal de Contas da União, a que se refere o caput do art. 1º deste Decreto Legislativo, serão preenchidas, na ordem estabelecida no art. 105, inciso II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, mediante iniciativa, alternadamente, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

§ 1º No prazo de cinco dias úteis, contado da notícia de abertura de vaga na composição do Tribunal de Contas da União, dar-se-á habilitação de candidato indicado pelas lideranças da Casa.

§ 2º A indicação será instruída com o curriculum vitae, do candidato e submetida à Comissão competente após a leitura em plenário.

§ 3º A arguição pública do candidato será procedida somente perante a Comissão iniciadora do processo, devendo ser feita em prazo não superior a três dias úteis, contado do recebimento da indicação.

§ 4º Será pública a sessão de arguição do candidato e secreto o voto, vedada a declaração ou justificação, exceto quanto ao aspecto legal.

Art. 3º A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados submeterão à apreciação do Plenário da respectiva Casa, a escolha do Ministro do Tribunal de Contas da União.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto Legislativo nº 18, de 28/04/1994.*

§ 1º O parecer da Comissão deverá conter relatório sobre o candidato e elementos informativos necessários ao esclarecimento do Plenário.

§ 2º O parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública e votado por escrutínio secreto.

** § 2º com redação dada pelo Decreto Legislativo nº 18, de 28/04/1994.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 4º (Revogado pelo Decreto Legislativo nº 18, de 28/04/1994).

Art. 5º O nome do Ministro do Tribunal de Contas da União, escolhido pelo Congresso Nacional, será comunicado, mediante Mensagem, ao Presidente da República para o fim do disposto no art. 84, inciso XV, da Constituição Federal.

Art. 6º A primeira escolha de Ministro do Tribunal de contas da União, de competência do Congresso Nacional, dar-se-á por iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.